



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 1689/2017-TCER
INTERESSADO: Município de Primavera de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: Manoel Lopes de Oliveira, CPF nº 107.456.531-20 – Prefeito Municipal
Reginaldo Cordeiro Pistilhi, CPF nº 457.567.832-53 – Contador
Flávio Ferreira de Almeida, CPF nº 000.329.232-01 – Controlador
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

AUDITORIA FINANCEIRA. DISTORÇÕES. NÃO RELEVÂNCIA. Não enseja a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação a constatação de distorções no Balanço Geral do Município que não prejudicam o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, sem prejuízo de expedição de determinações para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade municipal.

CONTROLES INTERNOS. ROTINAS FORMAIS. PROCESSOS DECISÓRIOS DA GOVERNANÇA. Controles preventivos são essenciais para fortalecer a capacidade de desempenho das funções básicas da governança municipal (direcionamento, avaliação e monitoramento). A inexistência de rotinas formais de controle de planejamento, execução e acompanhamento das leis orçamentárias evidencia fragilidades na institucionalização formal (normatizações, padrões, procedimentos, competências definidas e recursos) dos processos decisórios sob a responsabilidade da Governança Municipal (avaliação, direcionamento e monitoramento) e representa risco ao alcance dos objetivos das políticas públicas.

CONTROLES INTERNOS. RISCOS DE INCONFORMIDADE. A ausência de rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de execução orçamentária e gestão fiscal pode comprometer exercícios futuros. A estrutura de controles internos (conjunto de estruturas organizacionais, regras e procedimentos de controle inseridos nos diversos sistemas administrativos e executados ao longo de toda a estrutura organizacional) deve responder adequadamente aos riscos de possíveis inconformidades na execução orçamentária.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

1. Contas do Chefe do Executivo Municipal

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ao exercício encerrado em 31/12/2016, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município.

1.1. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 93, XIII, da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal dentro de 60 dias após o encerramento do exercício financeiro referente ao exercício financeiro anterior.

1.2. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único, do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- i) Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2016;
- ii) A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.
- iii) O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A auditoria realizada no âmbito da apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal para emissão do parecer prévio foi realizada de acordo com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO) e, no que aplicável, com as normas internacionais de auditoria. Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

1.4. Competência da Câmara Municipal

De acordo com o art. 63, IV, da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia, é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Manoel Lopes de Oliveira, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

2.1. Conclusão sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções abaixo elencadas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicáveis ao Balanço Geral do Município.

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis:

- a) Superavaliação da receita orçamentária (Cota-Parte do ICMS) em R\$ 7.693,97;
- b) Subavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” em R\$ 35.893,05;
- c) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 185.005,21.

Os resultados da avaliação da adequação do Balanço Geral do Município do exercício de 2016 encontram-se no Capítulo 1 do voto do Relator e, no que não conflitar, no Capítulo 1 do Relatório e Proposta de Parecer Prévio da Unidade Técnica.

2.2. Conclusão sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016 demonstra que, ressalvadas as inconformidades infraindicadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicáveis à Governança Municipal na execução do orçamento e, em especial, os seguintes preceitos que foram objeto de auditoria de conformidade:

- i) o equilíbrio orçamentário-financeiro (Art. 1º, § 1º, 9º e 42 da LRF);
- ii) as metas fiscais (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art. 9º LRF);
- iii) o limite de Despesa Total com Pessoal (Art. 20, III, da LRF) e da Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001; e Art. 30, I, da LRF);
- iv) as vedações fiscais de final de mandato (Art. 38, IV, “b”, Art. 21, parágrafo único, e Art. 38, IV, “b”, da LRF);
- v) o limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo (Art. 29-A, I a VI e § 2º, I e III da CF/88);
- vi) o percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 198, § 2º, III; 212 da CF e Art. 6º, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007);
- vii) o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica (Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007);
- viii) o percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde (Art. 77, III-ADCT/CF e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007); e
- ix) o cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

A seguir estão elencadas as principais inconformidades no exame efetuado sobre a execução do orçamento, que não comprometem a aprovação das contas do exercício:

I. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 695/2013 - PPA, Lei nº 760/2015 - LDO e Lei nº 764/2015 - LOA), em face de:

- i. ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ii. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- iii. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

II. Não atendimento das determinações e recomendações:

- i. Descumprimento da Decisão n. 00424/16, item II, alínea “c”, “1”, “vi” – Processo nº 1486/16 (Prestação de Contas – 2015), pela ausência de detalhamento no Balanço Orçamentário em Notas Explicativas dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados.

Parecer Prévio PPL-TC 00027/17 referente ao processo 01689/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01689/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ii. Descumprimento da Decisão n. 00424/16, item II, alínea “c”, “2”, “i” e “ii” – Processo nº 1486/16 (Prestação de Contas – 2015), pela ausência de separação das inscrições em Restos a Pagar (Processados e não Processados) e Nota Explicativa da política de contabilização das retenções.

Os resultados da avaliação da adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2016 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes encontram-se no Capítulo 2 do voto do Relator e, no que não conflitar, no Capítulo 3 do Relatório e Proposta de Parecer Prévio da Unidade Técnica.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299

Em 30 de Novembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR